SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260603 - AL (2026/0070118-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FÁBIO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. NERVOSISMO E TENTATIVA DE EVASÃO. SÚMULAS 7 E 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 568/STJ) e que a revisão pretendida demanda reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta a nulidade da busca pessoal, afirmando violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, porque baseada exclusivamente em denúncia anônima e em nervosismo e intenção de evasão, sem elementos concretos caracterizadores de fundada suspeita; requer o reconhecimento da ilicitude das provas por derivação e a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado do agravo com provimento do recurso especial.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a nulidade da busca pessoal, destacando a denúncia anônima pormenorizada (local, características físicas e padrão de conduta), a confirmação in loco e o comportamento de nervosismo com intenção de evasão; decisão monocrática manteve o acórdão por consonância com a jurisprudência e pela necessidade de revolvimento fático-probatório; contrarrazões apontaram, preliminarmente, incidência da Súmula 182/STJ e, no mérito, defenderam a aplicação das Súmulas 7 e 568/STJ.

Documento eletrônico VDA60105578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 43217081-5563-465e-aeb3-8366723d5025

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se denúncia anônima pormenorizada, confirmada por observação direta das características informadas, aliada a nervosismo e tentativa de evasão, configura fundadas suspeitas para autorizar busca pessoal, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; e (ii) saber se a pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à presença de fundadas suspeitas pode ser apreciada em recurso especial por mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos, ou se encontra óbice nas Súmulas 7 e 568/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. A denúncia anônima específica e detalhada, somada à verificação in loco da correspondência das características informadas, e ao comportamento de nervosismo com intenção de evasão, configuram elementos objetivos que caracterizam fundadas suspeitas, autorizando a busca pessoal, conforme os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. 7. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, quanto à existência de elementos objetivos de fundada suspeita, demandaria revolvimento de provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). 8. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 568/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Denúncia anônima específica e detalhada, confirmada por observação direta e aliada a nervosismo e tentativa de evasão, configura fundadas suspeitas e autoriza busca pessoal nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. 2. A aferição da presença de fundadas suspeitas, quando assentada em premissas fáticas pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista em recurso especial, por esbarrar na Súmula 7/STJ. 3. Incide a Súmula 568/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. O agravo regimental deve indicar argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 882.773/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.061.961/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.02.2026, DJEN 10.02.2026

Documento eletrônico VDA60105578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 43217081-5563-465e-aeb3-8366723d5025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 43217081-5563-465e-aeb3-8366723d5025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260603 - AL (2026/0070118-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FÁBIO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. NERVOSISMO E TENTATIVA DE EVASÃO. SÚMULAS 7 E 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 568/STJ) e que a revisão pretendida demanda reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta a nulidade da busca pessoal, afirmando violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, porque baseada exclusivamente em denúncia anônima e em nervosismo e intenção de evasão, sem elementos concretos caracterizadores de fundada suspeita; requer o reconhecimento da ilicitude das provas por derivação e a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado do agravo com provimento do recurso especial.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a nulidade da busca pessoal, destacando a denúncia anônima pormenorizada (local, características físicas e padrão de conduta), a confirmação in loco e o comportamento de nervosismo com intenção de evasão; decisão monocrática manteve o acórdão por consonância com a jurisprudência e pela necessidade de revolvimento fático-probatório; contrarrazões apontaram, preliminarmente, incidência da Súmula 182/STJ e, no mérito, defenderam a aplicação das Súmulas 7 e 568/STJ.

Documento eletrônico VDA59838263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: afc7fbd1-6263-4db3-84b4-006ac08d344b

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se denúncia anônima pormenorizada, confirmada por observação direta das características informadas, aliada a nervosismo e tentativa de evasão, configura fundadas suspeitas para autorizar busca pessoal, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; e (ii) saber se a pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à presença de fundadas suspeitas pode ser apreciada em recurso especial por mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos, ou se encontra óbice nas Súmulas 7 e 568/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. A denúncia anônima específica e detalhada, somada à verificação in loco da correspondência das características informadas, e ao comportamento de nervosismo com intenção de evasão, configuram elementos objetivos que caracterizam fundadas suspeitas, autorizando a busca pessoal, conforme os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. 7. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, quanto à existência de elementos objetivos de fundada suspeita, demandaria revolvimento de provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). 8. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 568/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Denúncia anônima específica e detalhada, confirmada por observação direta e aliada a nervosismo e tentativa de evasão, configura fundadas suspeitas e autoriza busca pessoal nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. 2. A aferição da presença de fundadas suspeitas, quando assentada em premissas fáticas pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista em recurso especial, por esbarrar na Súmula 7/STJ. 3. Incide a Súmula 568/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. O agravo regimental deve indicar argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 882.773/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.061.961/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.02.2026, DJEN 10.02.2026

Documento eletrônico VDA59838263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: afc7fbd1-6263-4db3-84b4-006ac08d344b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO CORDEIRO DOS SANTOS, contra decisão de fls. 430-435, que negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 568/STJ) e que a revisão pretendida demanda reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Sustenta a parte agravante que a busca pessoal foi ilegal, pois baseada exclusivamente em denúncia anônima e no suposto nervosismo e intenção de evasão, sem elementos concretos que configurem a fundada suspeita exigida em lei. Afirma violação direta aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, reiterando que "a denúncia anônima, por si só, não constitui justa causa para a busca pessoal" e que o nervosismo não é fundamento idôneo para a medida invasiva.

Aponta que o acórdão local descreve, como base da abordagem, denúncia anônima pormenorizada sobre local, características físicas e padrão de conduta, somada a "nervosismo evidente" e intenção de evasão ao avistar a viatura. Contudo, defende que tais elementos não superam o padrão objetivo de "fundada suspeita", que, à luz da jurisprudência desta Corte, pressupõe confirmação prévia e concreta da notícia anônima, não bastando a mera correspondência física e reação ambígua do indivíduo.

Defende o afastamento da Súmula 568/STJ, por entender que o acórdão recorrido está em dissonância com os precedentes específicos sobre a matéria, e o não cabimento da Súmula 7/STJ, pois o que se pretende é mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, tal como descritos no acórdão local (denúncia anônima pormenorizada e nervosismo), para concluir pela ausência de fundada suspeita. Alega que não se discute a ocorrência dos fatos, mas a sua qualificação jurídica, tarefa própria do recurso especial para uniformização da interpretação da lei federal.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal, a ilicitude das provas por derivação e a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, que o agravo seja submetido a julgamento pela Turma, com provimento do recurso especial (fls. 440-446).

Contrarrazões apresentadas (fls. 458-461), nas quais se sustenta, preliminarmente, a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, e, no mérito, a manutenção da decisão monocrática, com a aplicação das Súmulas 7 e 568/STJ, reiterando a licitude da busca pessoal à luz dos elementos objetivos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação na qual se absteve de ofertar contrarrazões próprias, por entender suficientes as apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas (fls. 465).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Documento eletrônico VDA59838263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: afc7fbd1-6263-4db3-84b4-006ac08d344b

A decisão agravada, no que diz ao reconhecimento de fundadas suspeitas para a realização da busca pessoal, restou assim fundamentada (fls. 430-435):

> [...] Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pela Corte local quanto à alegada nulidade da busca pessoal (fls. 367-372, grifei):
>
> > "[...]18. No que se refere à abordagem realizada pelos policiais, verifica-se dos depoimentos dos condutores, colhidos tanto em fase policial como mediante ampla defesa e contraditório, corroboram com os fatos narrados de forma conexa e detalhada.
> > 19. Segundo os policiais (fls. 11, 13 e mídia à fl. 210), a guarnição recebeu comunicação pormenorizada acerca da prática de tráfico de drogas, contendo informações precisas sobre o local onde a atividade ilícita estaria ocorrendo (imediações do Condomínio Bernardo Oiticica), as características físicas do indivíduo suspeito (usava boné branco e era gordinho) e, sobretudo, o padrão de conduta que vinha adotando (reiteradas idas à portaria do condomínio, sempre portando capacete).
> > 20. Ao chegarem ao local indicado, os agentes públicos constataram a presença de pessoa que correspondia exatamente à descrição fornecida. Mais que isso: ao perceber a aproximação da viatura, o indivíduo demonstrou nervosismo evidente, levantando-se de forma repentina e demonstrando Tais elementos objetivos, observados diretamente intenção de se evadir do local. pelos policiais no momento da abordagem, caracterizam fundada suspeita suficiente para justificar a revista pessoal.
> > 21. Não se trata, portanto, de abordagem aleatória ou baseada exclusivamente em informação anônima desprovida de qualquer confirmação fática. A atuação policial foi precedida de comunicação detalhada e confirmada por observação direta dos agentes públicos, que verificaram a correspondência entre as in loco informações recebidas e a realidade observada, acrescida de comportamento objetivamente suspeito por parte do abordado.
> > 22. Tal comportamento configura elemento concreto e objetivo apto a caracterizar fundada suspeita, indo além de meras impressões subjetivas ou intuições dos agentes policiais. Logo, a abordagem estava amparada em fundadas suspeitas, conforme exige o §2º do Código de Processo Penal. Nesse art. 240,sentido:[...]
> > 23. No mais, é importante destacar que a abordagem policial prescinde de prévia autorização judicial quando existentes circunstâncias concretas e objetivas que justifiquem a revista pessoal, configurando-se a fundada suspeita prevista no artigo244 do CPP, vejamos:[...]
> > 24. Além disso, destaca-se que os agentes públicos, no exercício de suas funções, gozam de fé pública, o que atribui credibilidade às suas declarações, reforçando a consistência do conjunto probatório. Vale transcrever o pacífico entendimento do STJ sobre a matéria:[...]

Como se extrai do acórdão, o Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade da busca pessoal sob o fundamento de que a abordagem não se pautou em mera intuição ou denúncia genérica. Pelo contrário, amparou-se em informações prévias e detalhadas acerca do tráfico de drogas, as quais continham

Documento eletrônico VDA59838263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: afc7fbd1-6263-4db3-84b4-006ac08d344b

elementos específicos quanto ao local, às características físicas do suspeito e ao seu modus operandi.

Ademais, ao diligenciarem no local indicado, os agentes constataram a exata subsunção entre os dados recebidos e a realidade fática. A fundada suspeita foi corroborada, ainda, pelo comportamento do indivíduo que, ao notar a presença policial, demonstrou evidente nervosismo e nítida intenção de evasão.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a teor dos artigos 240, § 2º, e 244 do CPP, a realização de busca pessoal pressupõe a existência de fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos e papéis que constituam corpo de delito.

Na hipótese, o recebimento de informações pormenorizadas, aliado à tentativa de fuga do paciente, legitima a abordagem policial, uma vez que a medida não se fundou em mera subjetividade dos agentes, mas em elementos objetivos de convicção. Para corroborar, cito os seguintes precedentes:

> JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. . DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS TEMA N. 656 DA REPERCUSSÃO GERAL. GUARDA MUNICIPAL. BUSCASPESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. DILIGÊNCIAS AMPARADAS EMFUNDAÇÕES RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.[...] 2. Diligência realizada com base em informação específica e detalhada, a qual amparou a fundada suspeita de que o réu estaria na posse de material ilícito. O acusado, além disso, empreendeu fuga ao avistar os policiais, indicando a sua residência como o local em que escondia mais drogas. 3. O caso concreto não retrata situação de abordagem pessoal fundada em informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade. Tampouco se constata a hipótese de revista exploratória ou fishing expedition. Muito pelo contrário, conforme registrado no acórdão impugnado, a ação da polícia foi especificamente direcionada a pessoa apontada como portadora de material ilícito, em local público e determinado.4. Inexistência de ilegalidade na abordagem levada a efeito por guardas municipais porquanto alicerçada em fundadas razões, conforme orientação da Suprema Corte e Precedentes deste Superior Tribunal.[...](HC n. 882.773/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026 DJEN de 10/3/2026.) [Grifei.].

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. PLEITO DE INCLUSÃO EM PAUTA DEJULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OUREGIMENTAL. RECURSO APRESENTADO EM MESA. DO RISTJ. ART. 258,OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CAPUT, DA . ART. 33, LEI N. 11.343/2006PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DA BUSCAPESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DAATIVIDADE INVESTIGATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO AOSILÊNCIO NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. INOVAÇÃORECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SUPOSTAMENTE BASEADA EM MERADENÚNCIA ANÔNIMA. IMÓVEL NÃO UTILIZADO COMO MORADIA. REFINARIA DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL DESTINADAPRECIPUAMENTE À PRÁTICA DELITIVA.

Documento eletrônico VDA59838263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: afc7fbd1-6263-4db3-84b4-006ac08d344b

> ILICITUDE DAS PROVAS. NÃOCONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE EDESPROVIDO.[...] 5. Na hipótese vertente, o contexto fático delineado no acórdão proferido pela Corte local evidencia que a busca pessoal não foi arbitrária nem decorreu de mero tirocínio policial, mas se baseou em denúncia anônima especificada obtida pelo "Disk denúncia" - notícia prévia de que o local funcionava uma refinaria ou laboratório de entorpecentes, com a indicação das características do indivíduo envolvido-; intensificação do patrulhamento policial nas imediações; verificação prévia de que o imóvel não parecia "habitável"; identificação de indivíduo com as características indicadas na comunicação de crime, saindo do local em questão; abordagem do agente somente após a confirmação mínima das informações, oportunidade em que esse afirmou que não residia no imóvel, acrescentando que lá estava para guardar um produto; "questionado sobre esse produto, descobriram que se tratava de um insumo usado para aumentar o volume da droga" (e-STJ fl. 982).6. Nesse contexto, a constatação da efetiva correspondência entre as características do local e do indivíduo abordado, além da confirmação deste de que estava guardando um produto, fortaleceu a suspeita de envolvimento com o tráfico de drogas, justificando a incursão. Com efeito, a referida diligência se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, oque justificou a abordagem e revista pessoal após a certificação das informações previamente relatadas na denúncia anônima, não havendo falar em nulidade.[...] (AgRg no AREsp n. 3.061.961/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026) [Grifei.].[...]

> Cumpre destacar, por fim, que qualquer tentativa de infirmar o entendimento fático das instâncias ordinárias exigiria uma incursão nas provas dos autos, o que extrapola os limites cognitivos do recurso especial e esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.
>
> Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide, inexoravelmente, o óbice da Súmula n. 568/STJ. [...]

Verifica-se, então, que as fundas suspeitas para a busca pessoal no réu foram constatadas a partir de elementos objetivos e concretos consignados nas premissas fáticas elaboradas pelas instâncias ordinárias, compreendendo a existência de denúncia anônima especificada por informações prévias e detalhadas sobre o tráfico de droga no local dos fatos referindo-se a elementos específicos como características físicas do suspeito e do seu *modus operandi,* de modo que ao diligenciaram até o local os agentes policiais verificaram que essas informações compreendiam exatamente à realidade fática.

Demais disso, as instâncias ordinárias concluíram, segundo o conjunto probatório dos autos, que houve tentativa de fuga do réu quando avistou a viatura policial, o que acabou por legitimar a abordagem policial, evidenciando elementos objetivos de convicção e não mera subjetividade, como tenta fazer crer a parte agravante.

Desconstituir tais conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, o que, nessa via recursal, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59838263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: afc7fbd1-6263-4db3-84b4-006ac08d344b

Por fim, restou evidente que essas conclusões estão em conformidade com jurisprudência reiterada da Terceira Seção dessa Corte Superior, razão pela qual mantem-se a incidência da Súmula 568/STJ, como bem restou pontuado na decisão agravada.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:14
Código de Controle do Documento: afc7fbd1-6263-4db3-84b4-006ac08d344b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.260.603 / AL

Número Registro: 2026/0070118-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07067735420218020001 7067735420218020001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:26
Código de Controle do Documento: 7012be65-873a-4598-842a-13642d2320a4

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:26
Código de Controle do Documento: 7012be65-873a-4598-842a-13642d2320a4